



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avoamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério das Finanças e revoga o Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 3/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento e revoga o Decreto Presidencial n.º 23/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 4/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério de Administração Estatal e revoga o Decreto Presidencial n.º 3/2006, de 7 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 5/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Cultura e revoga o Decreto Presidencial n.º 8/2005, de 31 de Março.

Decreto Presidencial n.º 6/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Combatentes e revoga o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 7/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e revoga o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Finanças é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) Formulação de propostas das políticas tributárias, aduaneiras, orçamental e de seguros, bem como garantir a sua implementação;
- b) Elaboração e apresentação de diplomas legais sobre matérias de natureza financeira, monetária e cambial;
- c) Coordenação e direcção do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- d) Execução do Orçamento do Estado;
- e) Gestão do património do Estado;
- f) Realização da inspecção financeira e fiscal e supervisão das actividades seguradora e de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- g) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, autarquias, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público;
- h) Promoção da dinamização do sistema financeiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério das Finanças tem as seguintes competências:

1. No domínio das Finanças Públicas:

- a) Propor e implementar as políticas tributárias, aduaneira, orçamental e de seguros adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;

- b) Inventariar e valorizar factos históricos e de patriotismo da luta pela defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;
- c) Promover acções que visem o envolvimento dos combatentes da luta pela defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia, na elevação da consciência patriótica dos cidadãos.

5. No âmbito da Formação Técnico-profissional e Científica dos Combatentes:

Promover programas específicos de formação dos combatentes, órfãos e dependentes, com vista a elevação do nível de escolaridade e de conhecimentos técnico-profissionais e científicos.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro dos Combatentes submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério dos Combatentes.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 7/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Educação, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Educação é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação;
- b) Formação do cidadão com consciência patriótica e auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;

- d) Normação, regulamentação, supervisão e inspecção das actividades de educação;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação e à formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica, tecnológica, social e cultural nas instituições de ensino;
- l) Administração do Ensino Técnico Profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos e profissionais em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
- m) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Educação tem as seguintes competências:

- a) Propor políticas e estratégias de administração da educação;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação;
- d) Assegurar o ensino primário, secundário, técnico-profissional e superior nas formas presenciais e à distância;
- e) Elaborar e aprovar os currículos de todos os subsistemas e níveis de ensino, com excepção do ensino superior;
- f) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino;
- g) Assegurar o ensino especial em coordenação com outros sectores;
- h) Assegurar a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- i) Definir, em conjunto com os Ministérios que superintendem as áreas de Saúde e da Acção Social, as normas gerais do ensino pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar;
- j) Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações dos vários níveis de ensino;
- k) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- l) Inspeccionar as actividades de educação a todos os níveis;
- m) Superintender, nos termos da lei, as Instituições de Ensino Superior;
- n) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação;

- o) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- p) Assegurar a planificação, construção e manutenção de infra-estruturas de educação e realizar a sua administração;
- q) Planificar e definir o ritmo de crescimento da rede escolar e os modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação a todos os níveis;
- s) Regulamentar o funcionamento e autorizar a abertura e funcionamento de instituições particulares de ensino e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;
- t) Assegurar a interacção entre as instituições educacionais com a sociedade;
- u) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro da Educação submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.